



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.072 - RJ (2019/0140607-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA - RJ085760
MARCIA SANTOS DE ARAÚJO VASCONCELLOS - RJ084289
AGRAVADO : MARTA DA ROCHA PAZ MAIA
ADVOGADOS : ANA PAULA DA COSTA RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ100817
ROSA REGINA BRASIL GOMES - RJ153321

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO DE DIREITO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.
2. Conforme entendimento da Segunda Seção do STJ, consolidado no IAC 1, "*incide a prescrição intercorrente, nas causas regidas pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002*". E, ainda, "*o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)*".
3. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que manteve o reconhecimento da prescrição intercorrente, contrariou o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do STJ.
4. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.072 - RJ (2019/0140607-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA - RJ085760
MARCIA SANTOS DE ARAÚJO VASCONCELLOS - RJ084289
AGRAVADO : MARTA DA ROCHA PAZ MAIA
ADVOGADOS : ANA PAULA DA COSTA RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ100817
ROSA REGINA BRASIL GOMES - RJ153321

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno interposto por **ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA** contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça de fls. 284-285 (e-STJ), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade concernentes à aplicação da Súmula 7/STJ, à ausência de prequestionamento e à incidência da Súmula 280/STF.

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 487-505), defende que o cabimento do recurso especial é manifesto, na medida em que sua pretensão recursal é tratar da violação, pelo Tribunal de origem, dos arts. 206, § 5º, I, do CC e 202, parágrafo único, do CC, sem pretender a revisão fático-probatória, bem como ter impugnado a decisão de inadmissibilidade.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 297).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.072 - RJ (2019/0140607-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA - RJ085760
MARCIA SANTOS DE ARAÚJO VASCONCELLOS - RJ084289
AGRAVADO : MARTA DA ROCHA PAZ MAIA
ADVOGADOS : ANA PAULA DA COSTA RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ100817
ROSA REGINA BRASIL GOMES - RJ153321

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Afiguram-se relevantes as alegações recursais, notadamente pela impugnação da decisão de inadmissibilidade do recurso especial às fls. 256-262 (e-STJ), motivo pelo qual deve ser dado provimento ao agravo interno.

Passa-se ao exame do recurso especial.

Trata-se de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO MONITÓRIA. FASE DE EXECUÇÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO. IRRESIGNAÇÃO AUTORAL, QUE PRETENDE A CASSAÇÃO DA SENTENÇA, COM O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. APELO QUE NÃO MERECE AMPARO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, NOS TERMOS DO ART. 206, §5º, INCISO I, DO CC.APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: “PRESCREVE A EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO”. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA QUE SE MANTÉM.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 190-192).

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação dos arts. 206, § 5º, I, do CC e 202, parágrafo único, do CC, defendendo a não ocorrência da prescrição intercorrente, sob os seguintes argumentos: *a*) a paralisação do processo por quase 4 (quatro) anos foi ocasionada por culpa do cartório judicial, por não ter efetuado a sua intimação para o recolhimento das custas para a realização de penhora *on-line*, a qual, uma vez realizada, foi atendida tempestivamente; *b*) a inexistência de desídia no recolhimento das aludidas custas por ocasião do requerimento da constrição, pelo fato de, à época, o Tribunal de origem não cobrar pelo serviço; e *c*) a paralisação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo não foi pelo tempo do prazo prescricional aplicável à cobrança pelos serviços educacionais.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 215).

Passo a decidir.

O recurso especial merece prosperar.

Inicialmente, considerando que se trata de execução de dívida líquida constante de instrumento particular de prestação de serviços educacionais, o prazo prescricional aplicável era de 5 (cinco) anos previsto pelo art. 206, § 5º, I, do CC/2002, tendo sido interrompido pela ordem de citação da parte devedora.

O Tribunal de origem confirmou a sentença que reconheceu a prescrição quinquenal da pretensão, com fundamento no fato de a penhora *on-line* ter sido requerida em **4/8/2010**, mas o recolhimento das custas para a realização do serviço ter sido efetuado apenas em **27/8/2015** (e-STJ, fls. 172-174).

Entretanto, no caso dos autos, não se constata a aludida prescrição.

A Segunda Seção desta Corte, por ocasião do julgamento, em 27/6/2018, do REsp 1.604.412/SC, admitido como incidente de assunção de competência (Tema 1), pacificou a divergência entre suas Turmas integrantes, consolidando as seguintes teses acerca da prescrição intercorrente sob a vigência do CPC/1973, com grifos no original:

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

*1.1 Incide a prescrição intercorrente, **nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.*

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, desde o **requerimento da penhora em 4/8/2010** (e-STJ, fl. 118), **o processo não ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos**. Isso, porque houve proposta de acordo, sobre a qual houve intimação da parte exequente para manifestação em **25/11/2011** (e-STJ, fl. 133) e **sua recusa em 28/11/2011** (e-STJ, fl. 135). E, posteriormente, em **13/7/2015** (e-STJ, fl. 137), foi proferido despacho determinando a **intimação da parte para pagamento das custas pelo serviço de penhora on-line**, mas este **não foi publicado até o seu espontâneo atendimento em 27/8/2015** (e-STJ, fl. 138).

Por fim, mesmo que admitida a **controvertida** paralisação do processo desde o aludido requerimento da penhora *on-line* em **4/8/2010**, conforme entendimento do Tribunal de origem, **a prescrição quinquenal, ainda assim, não teria ocorrido**.

Com efeito, em virtude da ausência de recolhimento das custas da constrição então requerida, a contagem do prazo prescricional quinquenal somente poderia ser reiniciada em **4/8/2011** – um ano após a paralisação sem prazo determinado –, **expirando em 4/8/2016, posteriormente** à inequívoca **protocolização de petição** da parte exequente em **27/8/2015**, a fim de **comprovar o pagamento pelo serviço e juntar memória de cálculo** (e-STJ, fl. 138).

Diante do exposto, **dou provimento ao agravo interno** para reconsiderar a decisão ora agravada e, em novo julgamento, **conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para dar provimento ao recurso especial**, a fim de afastar a prescrição da pretensão, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para o processamento da execução.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0140607-0 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.505.072 /
RJ

Números Origem: 0030808-64.2006.8.19.0004 00308086420068190004 308086420068190004

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA - RJ085760
MARCIA SANTOS DE ARAÚJO VASCONCELLOS - RJ084289
AGRAVADO : MARTA DA ROCHA PAZ MAIA
ADVOGADOS : ANA PAULA DA COSTA RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ100817
ROSA REGINA BRASIL GOMES - RJ153321

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Estabelecimentos de Ensino

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADVOGADOS : GABRIELA VITORIANO ROCADAS PEREIRA - RJ085760
MARCIA SANTOS DE ARAÚJO VASCONCELLOS - RJ084289
AGRAVADO : MARTA DA ROCHA PAZ MAIA
ADVOGADOS : ANA PAULA DA COSTA RIBEIRO E OUTRO(S) - RJ100817
ROSA REGINA BRASIL GOMES - RJ153321

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.